SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 623, DE 2007

Revoga os arts. 181 e 216 e altera o art. 182 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para eliminar restrições à participação do capital externo em empresas aéreas brasileiras e à prestação de serviços aéreos domésticos por empresas estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 181 e o art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 2º O art. 182 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 182**. A autorização pode ser outorgada a sociedades anônimas.
.....(NR)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo institucional do setor aéreo vem passando por importantes mudanças ao longo da última década. Abandonaram-se as limitações à oferta de serviços e suprimiu-se o controle das tarifas. O aumento da concorrência resultante dessas medidas propiciou um extraordinário crescimento do setor, decorrente da queda verificada nos preços das passagens.

Trata-se de um processo universal, por que têm passado todos os países, em maior ou menor grau. Em lugar de proteger as empresas, a regulação da aviação civil voltou-se para a defesa dos interesses dos passageiros.

Alguns resquícios do modelo anterior ainda persistem, contudo, na legislação brasileira. É o caso da limitação constante do Código Brasileiro de Aeronáutica à participação de capitais externos nas empresas aéreas brasileiras e da vedação a que empresas estrangeiras prestem serviços aéreos domésticos.

Tais normas não apenas protegem as atuais empresas da concorrência com empresas estrangeiras, mas também limitam a possibilidade do surgimento de novas empresas brasileiras, pela restrição à sua capitalização com recursos externos.

O resultado dessa restrição à oferta tem sido a concentração do mercado, atualmente reduzido a praticamente duas empresas, o que coloca em risco os interesses dos passageiros, que têm sido freqüentemente desrespeitados.

A presente proposição tem por objetivo revogar essas limitações, submetendo o transporte aéreo às mesmas condições de competição a que estão sujeitos os demais setores da economia brasileira.

A ampliação da oferta decorrente dessa medida certamente beneficiará amplos setores da sociedade, ao tornar a aviação acessível às camadas de menor renda e fomentar o turismo receptivo.

Contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desse projeto, que é fundamental para a modernização do transporte aéreo brasileiro.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007.

Senador GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Vide texto compilado
Mensagem de veto

Código Brasileiro de Aeronáutica. (Substitui o Código Brasileiro do Ar)

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1° As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2° Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3° A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4° Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior:

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

Art. 216. Os serviços aéreos de transporte público doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos;e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 31/10/2007.